

Contrato de Serviço Público

**Entre o Estado Português e a
CP-Comboios de Portugal E.P.E.**

28 de novembro de 2019

Índice

PARTE I.....	7
OBJETO	7
Cláusula 1ª.....	7
Definições.....	7
Cláusula 2.ª.....	10
Objeto e âmbito.....	10
Cláusula 3ª.....	10
Prazo do contrato.....	10
Cláusula 4.ª.....	11
Prestação de obrigações de serviço público	11
Cláusula 5.ª.....	12
Remuneração	12
Cláusula 6.ª.....	16
Tarifário.....	16
Cláusula 7.ª.....	18
Direitos exclusivos	18
Cláusula 8.ª.....	18
Serviços Alfa Pendular	18
Cláusula 9.ª.....	19
Assunção de riscos.....	19
PARTE II.....	19
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE A EXPLORAÇÃO	19
Cláusula 10.ª.....	19
Utilização da infraestrutura	19
Cláusula 11.ª.....	20
Investimentos	20
Cláusula 12ª.....	21
Manutenção e substituição	21
Cláusula 13.ª.....	21

Princípios da exploração	21
Cláusula 14. ^a	23
Segurança de pessoas e bens e plano de emergência geral	23
Cláusula 15. ^a	24
Qualidade do serviço	24
Cláusula 16. ^a	25
Indicadores de qualidade e penalidades	25
Cláusula 17. ^a	26
Obrigações de Informação	26
Cláusula 18. ^a	26
Relacionamento com os passageiros.....	26
PARTE III	28
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA CP	28
Cláusula 19. ^a	28
Seguros.....	28
Cláusula 20. ^a	28
Regime legal, licenças e outras certificações.....	28
PARTE IV.....	29
FISCALIZAÇÃO E MONITORIZAÇÃO	29
Cláusula 21. ^a	29
Fiscalização, monitorização e nomeação do Gestor do Contrato	29
Cláusula 22. ^a	30
Sanções Pecuniárias por Incumprimento Contratual	30
PARTE V	31
FORÇA MAIOR	31
Cláusula 23. ^a	31
Força maior.....	31
PARTE VI.....	32
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	32
Cláusula 24. ^a	32
Intransmissibilidade e alienação de bens.....	32

Cláusula 25. ^a	32
Subcontratação	32
Cláusula 26. ^a	33
Confidencialidade	33
Cláusula 27. ^a	33
Resolução	33
Cláusula 28. ^a	35
Efeitos do termo do contrato	35
Cláusula 29. ^a	35
Interpretação e contradições do texto contratual	35
Cláusula 30. ^a	36
Invalidade parcial	36
Cláusula 31. ^a	36
Contagem dos prazos	36
Cláusula 32. ^a	36
Comunicações	36
Cláusula 33. ^a	38
Lei aplicável	38
Cláusula 34. ^a	38
Resolução amigável de litígios	38
Cláusula 35. ^a	39
Arbitragem	39
Cláusula 36. ^a	39
Produção de efeitos	39
Cláusula 37. ^a	40
Anexos	40

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CELEBRADO ENTRE

O ESTADO

E

CP - COMBOIOS DE PORTUGAL, E.P.E.

Entre:

1.º ESTADO PORTUGUÊS, aqui representado pelo Ministro de Estado e das Finanças, Mário José Gomes de Freitas Centeno e pelo Ministro das Infraestruturas e da Habitação, Pedro Nuno de Oliveira Santos, com poderes para o ato, adiante designado por Primeiro Outorgante ou Estado,

e

2.º CP - Comboios de Portugal, E.P.E., com sede sita na Calçada do Duque, nº 20, 1249-109 em Lisboa, com o capital estatutário de 3.959.489.351,01 euros, com número único de pessoa coletiva e de matrícula na Conservatória do Registro Comercial de Lisboa 500 498 601, aqui representada por Nuno Pinho da Cruz Leite de Freitas, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, e por Pedro Miguel Sousa Pereira Guedes Moreira, na qualidade de Vice-Presidente do Conselho de Administração, ambos com poderes para o ato, adiante designada por Segunda Outorgante ou CP,

Quando designados em conjunto, os outorgantes são designados por “Partes”,

CONSIDERANDO QUE:

- A) O Estado procedeu à transposição, para a legislação nacional, do quarto «pacote ferroviário» aprovado pela União Europeia, que integra, entre outras, a Diretiva (UE) 2016/2370, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, que altera a Diretiva 2012/34/UE no que respeita à abertura do mercado nacional de transporte ferroviário e o Regulamento (UE) 2106/2338, do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º1370/2007 no que respeita à abertura do mercado nacional de serviços de transporte ferroviário de passageiros.

- B) A CP, E. P. E., é uma entidade pública empresarial com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, estando sujeita a tutela e superintendência dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo sector dos transportes.
- C) Nos termos dos estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 137-A/2009, de 12 de junho, na sua atual redação, a CP, E. P. E., tem por objeto principal a prestação de serviços de transporte ferroviário de passageiros, em linhas férreas, troços de linha e ramais que integram ou venham a integrar a rede ferroviária nacional.
- D) Os serviços de transporte ferroviário de passageiros, que asseguram, de forma isolada ou combinada, a mobilidade quotidiana dentro dos principais sistemas urbanos nacionais, a acessibilidade interna das diferentes regiões e a conectividade entre essas regiões e os principais polos de influência suprarregional, são de interesse económico geral ao promoverem a coesão económica, social e territorial do país, ao garantirem o direito das populações à mobilidade e ao assegurarem o acesso das mesmas aos serviços públicos distribuídos pelo território;
- E) O Estado deve assegurar o fornecimento dos serviços de transporte de passageiros referidos no Considerando anterior e, na medida em que não sejam comercialmente atrativos, fixar as obrigações de serviço público a que os mesmos estão sujeitos de modo a garantir que a prestação do serviço é efetuada de acordo com as exigências de continuidade, qualidade, comodidade, acessibilidade, higiene, segurança, universalidade no acesso, preço razoável e aceitabilidade social, cultural e ambiental;
- F) Os serviços comerciais da CP, designados por Alfa Pendular, são igualmente de interesse económico geral, devendo o Estado salvaguardar a sua existência, continuidade e complementaridade com os restantes serviços ferroviários de transporte de passageiros prestados na rede ferroviária nacional;
- G) O Estado deve ainda salvaguardar que os serviços públicos de transporte ferroviário de passageiros são financeiramente sustentáveis e proporcionam adequados níveis de oferta, de qualidade e de segurança, designadamente através do pagamento

de compensações financeiras, nos termos do Regulamento UE n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, alterado pelo Regulamento UE n.º 2016/2338 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro, de ora em diante identificado como Regulamento, e da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que estabelece o Regime Jurídico do Serviço Público do Transporte de Passageiros;

- H) A CP é um “operador interno”, nos termos definidos no Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros e foi considerada como tal pelo Governo em Conselho de Ministros de 6 de dezembro de 2018, opção essa plasmada no Decreto-Lei n.º 124-A/2018, de 31 de dezembro;
- I) O Estado e a CP entendem regular, através do presente contrato, as obrigações de prestação de serviços de transporte ferroviário de passageiros a que a CP se vincula e as condições em que são devidas compensações financeiras e a outorga de direitos exclusivos, como contrapartida pela imposição das referidas obrigações,

É celebrado o presente contrato de prestação de serviço público, que se rege pelas cláusulas seguintes:

PARTE I

OBJETO

Cláusula 1ª

Definições

No presente contrato e seus anexos, sempre que iniciados por maiúscula e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, os termos ou expressões abaixo indicados terão os significados a seguir referidos:

Anexos - documentos numerados de I a XII que fazem parte integrante deste contrato;

Autoridade de Transportes – o Estado e as entidades em quem o Estado delegue competências nos termos do RJSPTP;

Autoridade Reguladora ou AMT – a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes;

Canal Horário - a capacidade da infraestrutura necessária para a circulação e manobras de um comboio, entre dois pontos, num determinado período de tempo;

Condições Gerais de Transporte dos Serviços CP – o documento, preparado pela CP e aprovado pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.) e notificado à AMT, que define as condições que regulam o transporte ferroviário de passageiros, prestado pela CP;

Contrato - o presente documento e seus Anexos;

Comboio – veículo, ou conjunto de veículos ferroviários ligados entre si, que efetua um determinado percurso entre duas dependências distintas (conjunto de instalações fixas onde se presta serviço de exploração ferroviária) segundo um horário previamente estabelecido;

Compensação - compensações financeiras devidas anualmente pelo Estado ou pela CP, pelo défice ou excedente financeiro, respetivamente, gerado pelo cumprimento das obrigações de serviço público, calculadas nos termos do RJSPTP, cuja metodologia e fórmula de cálculo resultam do Anexo V;

Contrato de Acesso e de Utilização da Infraestrutura Ferroviária - contrato a celebrar entre o Gestor da Infraestrutura Ferroviária, a IP -

Infraestruturas de Portugal, S.A, e a CP, E.P.E., nos termos dos artigos 28.º e 11.º - A do Decreto-Lei n.º 217/2015, de 7 de outubro, na versão do Decreto-Lei n.º 124 - A/2018, de 31 de dezembro;

Diretório da Rede - documento onde se enunciam as características da infraestrutura ferroviária e as condições de acesso à mesma, os princípios de tarifação e o tarifário e a especificação dos princípios e critérios de repartição e utilização da capacidade da infraestrutura, produzido pelo Gestor da Infraestrutura Ferroviária de acordo com o Decreto-Lei n.º 217/2015 e pelo Decreto-Lei n.º 270/2003, republicado pelo Decreto-Lei n.º 151/2014 (na parte mantida em vigor pelo Decreto-Lei n.º 217/2015);

Eixos de Mobilidade - conjunto de Serviços que, de forma integrada, asseguram a mobilidade interna de determinadas regiões e sua ligação aos principais polos nacionais de influência suprarregional, organizados em função da complementaridade da oferta, dos padrões de mobilidade das populações e da coesão social e territorial, identificados no Anexo I;

Gabinete de Apoio ao Cliente - espaços físicos onde é prestado atendimento personalizado aos clientes em tudo quanto se refere aos Serviços, como por exemplo horários, esclarecimentos e aconselhamento sobre a utilização dos Serviços e ligações com outras redes de transporte, sugestões, reclamações ou requerimentos e perdidos e achados;

Gabinete de Apoio e Resposta à Emergência ou GARE - estrutura organizacional e procedimentos que são colocados em funcionamento sempre que se justifique, na sequência de situação de emergência de grande dimensão e impacto;

Gestor da Infraestrutura Ferroviária - tem o significado e conteúdo conferidos na alínea j) do art. 2º do Decreto-Lei n.º 58/2008, de 26 de março, na sua atual redação;

Gestor do Contrato - entidade designada pelo Estado com a função de acompanhar e fiscalizar permanentemente a execução do mesmo e medir os níveis de desempenho, a execução financeira, técnica e material do contrato;

IMT - o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.;

Índice de Pontualidade - Quantidade de comboios totalmente realizados com atraso no destino inferior ou igual a 3 minutos no caso dos Serviços Urbanos/Suburbanos e 5 minutos no caso dos Serviços Regionais e de Longo Curso, relativamente à quantidade de comboios totalmente realizados;

Índice de Regularidade - relação entre a quantidade de comboios realizados relativamente à quantidade de comboios planeados;

Lucro Razoável – taxa de remuneração do capital de referência no setor em questão e que tem em conta o risco ou a sua inexistência;

Material Circulante - conjunto de veículos certificados, podendo designar material motor ou material rebocado, adstritos à prestação dos serviços de transporte ferroviário de passageiros objeto do presente contrato, assim como outros que se venham a revelar necessários à mesma;

Período de Ponta (de manhã ou de tarde) – intervalo de horas do dia em que a procura de transporte é maior;

RJSPTP – o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho;

Serviços – os Serviços Urbanos/Suburbanos, Serviços Regionais ou Serviços de Longo Curso, sobre os quais impendam obrigações de serviço público, cuja exploração é atribuída à CP nos termos do Contrato, com exclusão expressa dos Serviços Alfa Pendular;

Serviços Alfa Pendular – Serviços de Longo Curso que se distinguem por terem maior rapidez, menor número de paragens, maior conforto, maior variedade de serviços a bordo e preço de mercado;

Serviços de Interesse Económico Geral ou SIEG - serviços que pela sua relevância são inerentes ao funcionamento normal da economia e da vida quotidiana da população e que devem respeitar certas condições essenciais, e.g., continuidade, qualidade, segurança no abastecimento, igualdade no acesso, preço razoável e aceitabilidade social, cultural e ambiental, por isso devem ser ininterruptamente garantidos aos cidadãos a partir do momento em que são colocados ao seu dispor e não devem depender da lei da oferta e da procura;

Serviços de Longo Curso – tem o significado e conteúdo conferidos na alínea p) do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 58/2008, de 26 de março, na sua atual redação;

Serviços Urbanos/Suburbanos - tem o significado e conteúdo conferidos na alínea n) do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 58/2008, de 26 de março, na sua atual redação;

Serviços Regionais - tem o significado e conteúdo conferidos na alínea o) do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 58/2008, de 26 de março, na sua atual redação.

Cláusula 2.ª

Objeto e âmbito

1. O Contrato tem por objeto a contratualização do serviço público de transporte ferroviário nacional de passageiros de interesse económico geral, fixando as obrigações de serviço público às quais a CP fica adstrita, para garantir que a prestação deste serviço seja efetuada de acordo com as exigências de continuidade, qualidade, comodidade, acessibilidade, higiene, segurança, universalidade no acesso, preço razoável e aceitabilidade social, cultural e ambiental e as condições em que são devidas as compensações financeiras pelo Estado à CP e a outorga de direitos exclusivos, como contrapartida pela imposição das referidas obrigações.

2. A contratualização referida no n.º 1 contempla os Serviços Urbanos/Suburbanos, Regionais e de Longo Curso, nos trajetos discriminados no Anexo I. Exclui-se da contratualização o serviço Alfa-pendular.

3. O Contrato estabelece ainda obrigações de oferta dos Serviços Alfa Pendular, prestados pela CP e assumidos pelo Estado como SIEG, nos termos do disposto na cláusula 8.ª.

4. A prestação dos serviços objeto do Contrato está sujeita à efetiva atribuição da respetiva capacidade de infraestrutura pelo Gestor da Infraestrutura Ferroviária.

Cláusula 3ª

Prazo do contrato

O Contrato vigora por um período de 10 anos, a partir da data de produção de efeitos, prorrogável por 5 anos se verificados os requisitos legalmente fixados, designadamente a realização de investimentos significativos no período inicial do contrato, sem prejuízo dos efeitos das disposições que pela sua natureza se destinem a perdurar para além deste prazo.

Cláusula 4.^a

Prestação de obrigações de serviço público

1. A CP obriga-se a realizar o serviço público de transporte ferroviário de passageiros objeto do Contrato, através da oferta de Serviços nos trajetos definidos no Anexo I, garantindo condições de operabilidade, disponibilidade, permanência, qualidade, comodidade, acessibilidade, rapidez, higiene e segurança dentro dos limites de capacidade da infraestrutura e de acordo com os parâmetros definidos no Contrato e nos Anexos II e III, e para o qual utilizará o Material Circulante identificado no Anexo VI, que progressivamente substituirá por novo material, nos termos previstos no Contrato, à medida que o mesmo entre ao serviço.

2. A CP obriga-se a satisfazer, designadamente, os seguintes parâmetros de serviço público:

a) Assegurar o número de comboios, com a cadênciã, lotação e comodidade acordadas, conforme referido nos Anexos II e VI;

b) Cumprir com o programa de exploração, incluindo o primeiro e último comboio, leis de paragem, níveis de serviço e parâmetros de qualidade acordados e descritos nos Anexos II e III;

c) Cumprir com o tarifário fixado no Anexo IV, com as atualizações admitidas no Contrato e com o decorrente da legislação em vigor;

d) Disponibilizar aos utentes e público em geral toda a informação necessária a uma fácil utilização e acesso ao transporte público que opera, nos termos do Contrato e da legislação aplicável, sem prejuízo da responsabilidade do Gestor da Infraestrutura Ferroviária a esse respeito;

e) Assegurar o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos da legislação nacional e comunitária em vigor.

3. O Estado pode determinar alterações nos parâmetros de serviço público definidos no número anterior, mediante notificação à CP com antecedência mínima de 3 (três) meses relativamente à previsão de entrada em vigor das alterações pretendidas.

4. No prazo de 30 (trinta) dias após a notificação referida no número anterior, a CP entrega ao Estado e à Autoridade de Transportes um estudo de viabilidade operacional e impacto na Compensação.

5. Caso o estudo referido no número anterior demonstre a impossibilidade de implementação das alterações pretendidas, nos exatos termos da notificação do Estado ou da Autoridade de Transportes, a CP apresenta, em simultâneo, proposta alternativa que satisfaça, na medida do possível, os mesmos objetivos.

6. A CP pode propor alterações nos parâmetros de serviço público definidos no número 2, em função da procura e de uma melhor gestão de meios, apresentando para o efeito ao Estado e à Autoridade de Transportes um estudo de viabilidade operacional e impacto na Compensação.

7. Aplica-se ainda o regime referido no número anterior quando, em virtude de eventuais alterações ao regime laboral em vigor decorrentes de imposições legais com implicações na adequação dos efetivos, se torne impossível a prestação dos Serviços nos mesmos termos.

8. Caso o Estado concorde com a proposta apresentada nos termos do n.º 6 e assuma expressamente suportar o impacto na Compensação, a CP implementa as alterações em causa no prazo de 30 (trinta) dias.

9. Não se aplica o regime previsto nos números 6 e 7 da presente cláusula caso as alterações pretendidas não tenham impacto no nível de prestação das obrigações de serviço público, nem na respetiva compensação, podendo a CP implementar as alterações em causa, mediante comunicação prévia ao Estado e à Autoridade de Transportes com antecedência mínima de 2 (dois) meses relativamente à data pretendida para a sua entrada em vigor e nesse prazo não tenha recebido oposição expressa.

Cláusula 5.ª

Remuneração

1. Pelo cumprimento das obrigações de serviço público mencionadas na cláusula anterior, são devidas Compensações pelo Estado à CP, as quais são determinadas de acordo com a metodologia constante do Anexo V e a seguinte fórmula de cálculo:

$$\begin{aligned} \text{Compensação}_{n,t} &= \text{Gastos}_{n,t} - \text{Rendimentos}_{n,t} \times (1 - LR) \\ &+ \text{Investimentos para Acréscimo dos Níveis de Serviço} \end{aligned}$$

em que:

Compensação_{n,t} - Compensação devida pelo Serviço ou Eixo de Mobilidade n referente ao ano t;

Gastos_{n,t} - Gastos operacionais que incluem os gastos exógenos e os gastos endógenos, imputados ao Serviço ou Eixo de Mobilidade n, admitidos no ano t;

Rendimentos_{n,t} – Rendimentos operacionais que incluem os rendimentos de tráfego, os rendimentos de estrutura e os outros rendimentos, imputados ao Serviço ou Eixo de Mobilidade n, no ano t;

LR -Lucro Razoável, que se fixa em 5%.

Investimentos para Acréscimo dos Níveis de Serviço – Valor anual de investimentos identificado no Anexo VII, para acréscimo dos índices de regularidade mencionados no Anexo III.

Para efeitos do apuramento da Compensação, o montante de Gastos admitido em cada ano será limitado por um Fator de Eficiência de acordo com a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} Gastos_{n,t} = & Gastos\ exógenos_{n,t} \\ & + \min[Gastos\ Endógenos_{n,t}; Gastos\ Endógenos_{n,t-1} \times (1 + \Delta CK_{n,t-1,t}) \\ & \times (1 + \Delta IPC_{t-1,t}) \times (1 - Fator\ X)] \end{aligned}$$

em que:

Gastos exógenos_{n,t} – Gastos com infraestrutura ferroviária, gastos com energia de tração (eletricidade e combustível), e depreciações do material circulante e equipamentos, imputados ao Serviço ou Eixo de Mobilidade n, no ano t, incluindo gastos com investimentos;

Gastos endógenos_{n,t} – Gastos com material circulante (sem depreciações), gastos com pessoal diretamente relacionados com a operação dos serviços objeto de obrigações de serviço público, gastos de

estrutura (incluindo gastos com pessoal não diretamente relacionado com a operação) e outros gastos de operação, imputados ao Serviço ou Eixo de Mobilidade n , no ano t ;

$\Delta CK_{n,t}$ – Variação do volume de comboios \times km realizados no Serviço ou Eixo de Mobilidade n , entre o ano $t-1$ e o ano t ;

$\Delta IPC_{t-1,t}$ – Variação do Índice de Preços no Consumidor exceto habitação (Continente, sem habitação), publicado pelo INE, entre o ano $t-1$ e o ano t ;

Fator X – Fator de Eficiência, que assume o valor de 1%.

2. Quando o valor da Compensação calculado de acordo com a metodologia e fórmula de cálculo referidas no número anterior, resultar num valor negativo, o valor absoluto do montante em causa é devido pela CP ao Estado.

3. Para efeitos da determinação das Compensações, os critérios utilizados para a imputação de custos, quando os mesmos sejam repartidos por vários Serviços ou Eixos de Mobilidade, são-no em função de indicadores relevantes da atividade, definidos no Anexo V, tais como a proporção de quilómetros percorridos, número de comboios, comboio-quilómetro, recursos humanos afetos e passageiro-quilómetro, cujas definições constam do Anexo XI ao presente contrato.

4. Na determinação das Compensações é contabilizada a totalidade da receita de bilhética efetivamente recebida e de que a CP seja titular bem como outras receitas resultantes da exploração dos Serviços.

5. Os investimentos que incorporam financiamento público, nacional ou comunitário, não são considerados para o cálculo das compensações nas parcelas comparticipadas.

6. O montante das Compensações relativas a cada um dos Eixos de Mobilidade é calculado globalmente para os diversos Serviços que os integram.

7. Para os Serviços não integrados em Eixos de Mobilidade, o montante das Compensações é calculado individualmente.

8. Para cada ano de vigência do contrato o montante das Compensações é antecipadamente proposto pela CP aos membros do Governo responsáveis

pelas áreas das finanças e do respetivo sector de atividade, com a respetiva fundamentação, até 30 de setembro do ano anterior a que respeita, sendo objeto de reconciliação findo o ano em questão, em função das obrigações de serviço público da CP efetivamente prestadas e dos consequentes custos incorridos e receitas cobradas.

9. O valor das Compensações é saldado através de pagamentos por conta realizados mensalmente, através de duodécimos, até ao dia 8 do mês a que respeita.

10. O pagamento da reconciliação referida no número 8 da presente cláusula corresponde à diferença entre o valor dos pagamentos por conta e o valor apurado pelo cumprimento das obrigações de serviço público efetivamente prestadas no ano a que respeitam.

11. Essa diferença é apurada e, caso exista, transmitida ao Estado no fecho de contas da CP do ano em causa, verificada pelo Gestor do Contrato e é paga pela parte devedora à outra, nos trinta dias seguintes após a sua aceitação pelo Estado, ou após a decisão final, nas situações referidas no número seguinte.

12. A discordância sobre os montantes das Compensações ou de reconciliação é resolvida nos termos das cláusulas 34.^a e 35.^a do Contrato.

13. As alterações aos parâmetros de serviço público, nos termos da cláusula anterior, assim como as modificações unilaterais do Contrato pelo Estado, são tidas em conta no cálculo das Compensações e da reconciliação.

14. Caso o disposto no número anterior não permita, comprovadamente, cobrir integralmente o impacto financeiro causado pelas alterações ou modificações unilaterais, a CP tem direito a ser ressarcida dos prejuízos, nos termos gerais de direito.

15. As penalidades, a que se refere a cláusula 16.^a, calculadas nos termos do Anexo IX, e as sanções pecuniárias, a que se refere a cláusula 22.^a, não são contabilizadas nos custos para efeitos do apuramento das Compensações.

16. Em caso de atraso superior a trinta dias no pagamento dos montantes devidos pelo Estado ou pela CP, são devidos juros de mora à taxa legalmente prevista.

Cláusula 6.^a

Tarifário

1. A totalidade da receita ligada à venda de títulos de transporte pertence à CP, salvo:

- a) Nas situações em que haja repartição com outros operadores, e
- b) Nas situações em que haja decisão do Estado, relativamente a novos títulos, dirigida à generalidade dos operadores, que determine, nomeadamente, alteração da titularidade da receita, será adotado o regime legal respetivo.

2. Na situação referida na alínea b), do número anterior, a mesma dá ainda direito à retificação da Compensação, seguindo-se o regime referido na cláusula 5.^a.

3. O tarifário aplicável em 2019, fixado nos termos, nomeadamente, do Decreto-Lei n.º 58/2008, de 26 de março, na sua atual redação, consta do Anexo IV.

4. O tarifário é atualizado anualmente pela CP, entrando em vigor em 1 de janeiro de cada ano.

5. A atualização tem como valor máximo o valor da taxa de variação média do Índice de Preços no Consumidor (IPC) no Continente, exceto habitação, nos 12 meses que decorrem entre outubro do ano n-2 e setembro do ano n-1, ou 0, quando aquela taxa de variação média do IPC, no Continente e exceto habitação, for negativa, salvo determinação do Estado ou da Autoridade de Transportes em contrário.

6. Serão admitidas atualizações tarifárias extraordinárias, caso se verifiquem as seguintes situações:

- a) Causas imprevisíveis e variações anormais das componentes integrantes dos custos de exploração e/ou ponderação de componentes dos custos do transporte;
- b) Necessidades de reestruturação, simplificação, transparência, harmonização e convergência tarifárias.

7. Até 1 de dezembro de cada ano, a CP apresenta ao Estado as tarifas a disponibilizar no ano seguinte, com a atualização calculada nos termos dos números anteriores.

8. Até 15 de dezembro de cada ano, o Estado verifica a conformidade das tarifas propostas e, no caso de inconformidade, notifica a CP para proceder à respetiva correção, sob pena de impedimento de praticar as tarifas em causa e manutenção daquelas que se encontrem em vigor.

9. Para os Serviços que integrem o sistema de passes de natureza social tutelados, tais como Passe Social+, 4_18, Sub_23, Andante Social, redução tarifária ao abrigo do PART (programa de apoio à redução tarifária), abrangendo vários modos de transporte, a compensação financeira respetiva resulta do regime específico de cada um deles, sendo a mesma considerada como receita da CP para os efeitos previstos no número 4 da cláusula 5.^a.

10. Para além dos títulos constantes do Anexo IV, a CP pode emitir títulos de transporte com outras características e preços, nomeadamente em campanhas promocionais temporárias, em datas e condições previamente divulgadas, mediante comunicação prévia e demonstração aludida no nº 12, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias face à sua entrada em vigor, ao Estado e à Autoridade de Transportes e desde que estes não expressem a sua oposição no prazo de 15 dias.

11. A CP pode ainda criar produtos especiais, que podem ter outras valências, para além do transporte ferroviário de passageiros, com características e preços próprios e em condições previamente divulgadas, podendo vigorar sazonalmente ou por tempo indeterminado, aplicando-se os mesmos procedimentos de comunicação e condição de não oposição previstos no número anterior.

12. Relativamente aos títulos ou produtos especiais referidos nos números 10 e 11 da presente cláusula, a CP deverá demonstrar a compensação obtida ou a obter com a sua criação, que não seja diretamente refletida na sua receita, bem como determinar o seu custo integral.

13. As campanhas promocionais e os produtos especiais em vigor à data da celebração do presente contrato, elencados no Anexo IV, mantêm-se válidos.

14. Adicionalmente à oferta disponibilizada no âmbito do presente contrato, a CP tem a liberdade, desde que disponha de capacidade produtiva para tal, de realizar a título comercial e com liberdade tarifária, as circulações que

entender adequadas à procura pontual ou sazonal, assumindo a totalidade dos custos de tal realização e beneficiando da totalidade da receita.

15. A CP assegurará, nos termos da legislação comunitária, a implementação de sistemas comuns de informação e bilhética integrada para a venda de bilhetes, de bilhetes únicos e de reservas, com outros operadores ferroviários, quando tal sistema for criado, sendo os encargos inerentes considerados no apuramento das compensações devidas, nos termos da cláusula 5.^a do Contrato.

Cláusula 7.^a

Direitos exclusivos

1. Os Serviços são prestados pela CP em regime de exclusividade, o que inclui o direito de embarque e desembarque em todas as estações e apeadeiros servidos pela prestação destes Serviços.
2. Excetuam-se do regime de exclusividade definido no número anterior:
 - a) Os Serviços de Longo Curso que apenas efetuem paragem nas cidades que sejam capital de distrito;
 - b) Os Serviços Urbanos/Suburbanos cujo trajeto comercial atravessa a Ponte 25 de Abril, independentemente da sua origem e destino, que são objeto de concessão a outro operador.

Cláusula 8.^a

Serviços Alfa Pendular

Sem prejuízo do direito da CP de explorar, em condições de mercado, Serviços Alfa Pendular na rede ferroviária nacional, sendo livre de definir o respetivo tarifário e política comercial, a CP compromete-se a realizar Serviços Alfa Pendular nos canais horários identificados no Anexo XII.

Cláusula 9.^a

Assunção de riscos

1. A CP assume, expressa, integral e exclusivamente, a responsabilidade por todos os riscos inerentes à exploração dos Serviços, exceto quando o contrário resulte expressamente da Lei e do Contrato.
2. A CP é responsável pelos prejuízos causados a terceiros, por ação ou omissão, no exercício das atividades inerentes à prestação objeto do Contrato, ainda que emergentes de atuação não culposa, nos termos gerais de direito, sejam eles causados pelos seus colaboradores ou por entidade terceira, singular ou coletiva, por si contratada.

PARTE II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE A EXPLORAÇÃO

Cláusula 10.^a

Utilização da infraestrutura

1. Sem prejuízo do que a este respeito se refira no Contrato, o acesso à infraestrutura e a sua utilização obedecem ao disposto no Diretório da Rede e no Contrato de Acesso e de Utilização da Infraestrutura Ferroviária a celebrar entre a CP e o Gestor da Infraestrutura Ferroviária, nos termos da legislação aplicável.
2. As taxas de acesso aos serviços essenciais, auxiliares e adicionais prestados pelo Gestor da Infraestrutura Ferroviária são publicadas no Diretório da Rede, sendo calculadas de acordo com as normas legais e comunitárias aplicáveis.
3. Quaisquer atualizações das taxas de acesso à infraestrutura são tidas em consideração nas Compensações e reconciliação, calculadas nos termos da cláusula 5.^a e do Anexo V.
4. Para a exploração dos Serviços e dos Serviços Alfa Pendular, a CP tem o direito de utilizar e explorar os bens que integram o estabelecimento de concessão CP, de acordo com o Despacho Conjunto nº 261/99, de 5 de março, do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças e do Secretário de Estado dos Transportes.

5. A CP é a única responsável, nos termos legais, pela utilização das instalações referidas no número 4, assim como outras necessárias à prestação dos Serviços e dos Serviços Alfa Pendular, no estrito respeito pelas normas de segurança nos termos legais, mesmo quando tais espaços sejam utilizados por entidade terceira ou por si contratada.

Cláusula 11.^a

Investimentos

1. Tendo em vista o objetivo da CP de realizar os Serviços com Material Circulante, instalações e equipamentos que possuam as adequadas e exigíveis condições de funcionalidade, capacidade, comodidade e eficiência, a CP compromete-se a realizar os investimentos indicados no Anexo VII e, se necessário, a apresentar planos de investimentos adicionais que assegurem a contínua adequação da oferta à procura e aos padrões exigidos para as obrigações de serviço público, designadamente os previstos no Anexo V.

2. Nos planos de investimentos referidos no número anterior, a CP fundamenta as necessidades, identifica e quantifica os resultados visados, estuda e propõe modalidades de financiamento e contratação mais eficientes e estima o impacto nas Compensações.

3. Os planos de investimentos apresentados pela CP nos termos do número anterior carecem de aprovação pelo Estado.

4. O Estado pode determinar a realização de outros investimentos ou a adoção de modalidades de financiamento e contratação diversas, comprometendo-se a CP a incorporar tais determinações nos seus planos de investimentos, aos quais se aplicam, em qualquer caso, o disposto no número 2, com as devidas adaptações.

5. O disposto na presente cláusula aplica-se à aquisição, substituição, grande reparação, reabilitação e reacondicionamento de Material Circulante e demais instalações e equipamentos afetos à exploração, bem como dos bens referidos no número 4 da cláusula 10.^a.

6. Os montantes relativos à amortização dos investimentos realizados pela CP, os respetivos encargos financeiros e as despesas com aluguer de Material Circulante ou outros bens afetos à exploração dos Serviços, são contabilizados para efeitos do apuramento da Compensação nos termos da cláusula 5.^a.

Cláusula 12ª

Manutenção e substituição

1. A CP obriga-se a manter o Material Circulante e restantes instalações e meios de exploração afetos à prestação dos Serviços e dos Serviços Alfa Pendular, cuja listagem e respetivas características figuram no Anexo VI, nas condições adequadas ao bom desempenho das prestações objeto do Contrato e em conformidade com as especificações técnicas de interoperabilidade e as normas técnicas dos fabricantes.

2. Por razões temporalmente limitadas e justificadas, mediante comunicação prévia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ao Estado e Autoridade de Transportes e na ausência de oposição expressa destes, é permitida a substituição da tipologia de Material Circulante afeta a cada Serviço, por outra tipologia e, se necessário, por transporte rodoviário.

Cláusula 13.ª

Princípios da exploração

1. A CP executa os serviços, trabalhos e demais prestações que forem necessários à realização dos Serviços e dos Serviços Alfa Pendular objeto do Contrato.

2. Constituem obrigações genéricas da CP, entre outras, as seguintes:

a) A exploração regular e contínua do serviço;

b) A exploração do serviço de modo a assegurar um serviço de transporte de qualidade, seguro e eficiente;

c) A cobrança das tarifas devidas pela prestação dos Serviços bem como a fiscalização do cumprimento das obrigações dos utilizadores;

d) A disponibilidade de recursos humanos, em qualificação e número, no estritamente necessário, para a realização da prestação dos serviços objeto do Contrato;

e) A manutenção da frota de Material Circulante e dos restantes meios de produção em níveis de operacionalidade elevados e de qualidade compatíveis com uma exploração eficiente;

f) O acatamento de condicionalismos ou limitações impostas pelas autoridades competentes, por razões de interesse público, nos termos da lei;

g) O cumprimento das regras legais e regulamentares aplicáveis às atividades que exerça, bem como as instruções, que nos termos da lei, lhe sejam transmitidas pelas entidades competentes;

h) A realização da exploração do serviço público de transporte objeto do Contrato com respeito pelos princípios do equilíbrio, eficiência, eficácia, racionalidade, transparência e rigor na gestão dos recursos, para assegurar a sua sustentabilidade económico-financeira.

3. Cabe à CP avaliar o desguarnecimento do serviço comercial de venda nas estações ferroviárias, à medida que estas forem dotadas de máquinas de venda automática (MVA) ou, na sua falta, por poder ser admitida a compra de títulos a bordo dos comboios que servem essas estações.

4. O desguarnecimento referido no número anterior é implementado mediante fundamentação e comunicação prévia da CP ao Gestor do Contrato, com um prazo nunca inferior a 45 dias relativamente à produção de efeitos, desde que não exista oposição expressa deste.

6. No caso de o Estado pretender o guarnecimento de estações atualmente desguarnecidas, a CP obriga-se a fazê-lo logo que tenha meios humanos para o efeito.

7. A CP reserva-se o direito de recorrer a bens pertencentes a outras entidades para suprir necessidades, tendo em vista assegurar a prestação do serviço público de transporte ferroviário de passageiros objeto do presente contrato.

8. Se ocorrer a impossibilidade de Prestação dos Serviços nos termos fixados nas obrigações de serviço público, por qualquer causa e sem prejuízo do procedimento de apuramento de responsabilidades, a CP procede à adaptação dos Serviços em causa ou à sua substituição por outro modo de transporte, nomeadamente, o rodoviário, mediante comunicação ao Concedente e à Autoridade de Transportes e na ausência de oposição expressa destes, enquanto não for encontrada, acordada e implementada uma solução que assegure a reposição das condições necessárias ao cumprimento das obrigações de serviço público.

9. A CP, em articulação com o Gestor da Infraestrutura Ferroviária, elabora e aplica planos de contingência para casos de perturbações ou supressões

ocasionais dos Serviços, que assegurem a minimização dos inconvenientes para os utilizadores.

Cláusula 14.^a

Segurança de pessoas e bens e plano de emergência geral

1. Compete ao Estado a manutenção da segurança pública global, onde se inclui a vigilância necessária à prevenção da criminalidade sobre pessoas e bens nas acessibilidades, estações e a bordo dos comboios afetos à prestação dos Serviços, nos termos da lei.
2. A CP disponibiliza os meios de controlo e de fiscalização nos comboios, assim como de videovigilância embarcada, que consubstanciem o nível de segurança adequado à sua esfera de atuação, nos termos do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1371/2007, de 23.10.2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, identificados no Anexo X.
3. A responsabilidade em assumir a liderança nas situações de emergência no âmbito da circulação cabe ao Gestor da Infraestrutura Ferroviária, que no âmbito das suas atribuições, publica um Plano de Emergência Geral.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a CP mantém e ativa sempre que necessário um Gabinete de Apoio e Resposta à Emergência (GARE), o qual, em estreita articulação com a estrutura operacional, com os meios de socorro e com o Gestor da Infraestrutura Ferroviária, deverá coordenar e prestar informação aos clientes, ao público geral e aos órgãos de comunicação social, nomeadamente através da disponibilização de uma linha telefónica dedicada.
5. A informação veiculada pelo GARE deve ser articulada e permanentemente atualizada com os representantes no terreno, garantindo que o teor da informação é igual e atualizado em todos os canais de contacto com clientes e público em geral.
6. Compete ainda ao GARE, em articulação com o Gestor da Infraestrutura Ferroviária, desencadear ações de apoio em caso de previsibilidade ou ocorrência de evento de grandes proporções (catástrofe) ou em face de uma situação de emergência de especial complexidade.

Cláusula 15.^a

Qualidade do serviço

1. A CP compromete-se a prestar o serviço objeto do presente contrato em níveis de qualidade que permitam a satisfação das necessidades dos clientes, incluindo as relacionadas com o transporte de Pessoas com Mobilidade Reduzida (PMR) e com os passageiros com bicicleta, descritos no Anexo III.
2. Relativamente à “Informação ao cliente”, à “fixação e divulgação de preços”, “Assistência e informação aos passageiros sobre os seus direitos”, “Segurança de pessoas e bens” e “Prestação e condições do serviço para Pessoas com Mobilidade Reduzida”, a CP assegura essas obrigações nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/2015 de 6 de março e o Regulamento (CE) n.º 1371/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, sem prejuízo das isenções a esse Regulamento constantes do artigo 4.º deste Decreto-Lei n.º 35/2015, constituindo contraordenação o seu incumprimento, cuja instrução cabe à Autoridade de Transportes competente, nos termos do art.º 35.º do referido Decreto-Lei n.º 58/2008, o que não prejudica a responsabilidade civil e criminal a que houver lugar.
3. A CP obriga-se a realizar anualmente inquéritos aos clientes para avaliação da satisfação dos mesmos relativamente aos serviços prestados.
4. O cumprimento dos padrões de desempenho e qualidade é monitorizado nos termos do referido na cláusula 16.^a e no Anexo III.
5. Em resultado desta monitorização, o Estado e a Autoridade de Transportes podem emitir recomendações à CP, sujeitas a audiência prévia da CP, que esta estuda e implementa.
6. O Estado e a CP reconhecem que os padrões de desempenho e qualidade e as características do serviço aqui contratado são adequados e conformes com as disposições das normas legais e comunitárias aplicáveis.
7. Por acordo entre as partes, podem ser alterados os requisitos e normas de desempenho e de qualidade, nomeadamente em função da disponibilidade de novo Material Circulante por parte da CP.
8. Por referência ao programa de exploração constante do Anexo II, a CP mantém operacionais os recursos humanos e equipamentos, assim como os

contratos necessários com os prestadores de serviços, para o cumprimento dos parâmetros de qualidade ora indicados, ressalvadas as circunstâncias que lhe não sejam imputáveis, designadamente as que o sejam imputáveis ao Gestor da Infraestrutura Ferroviária, a terceiros ou a circunstâncias de força maior, ou equiparadas, referidas na cláusula 23.^a.

Cláusula 16.^a

Indicadores de qualidade e penalidades

1. Para efeitos de apuramento de indicadores de nível de serviço e as penalidades pelo seu incumprimento, consideram-se comboios não realizados todos aqueles que estejam previstos por horário e que tenham sido suprimidos total ou parcialmente por razões imputáveis à CP.
2. A CP obriga-se a respeitar os objetivos de qualidade fixados no Anexo III, sendo a medição dos respetivos parâmetros de qualidade efetuada de acordo com o referido no mesmo anexo.
3. Os indicadores de desempenho dos serviços contratualizados são apurados e comunicados trimestralmente, em conformidade com o Anexo III. As penalidades por incumprimento são apuradas e comunicadas anualmente, em conformidade com o Anexo IX, sendo o seu cálculo efetuado para cada trimestre.
4. O valor acumulado de penalidades não poderá exceder em cada ano o montante de 7 500 000 € (sete milhões e quinhentos mil euros), para o conjunto dos indicadores considerados e para a totalidade dos Serviços objeto do Contrato.
5. O apuramento do valor de penalidades é obtido segundo a metodologia de cálculo constante do Anexo IX.
6. As penalidades referidas na presente cláusula são aplicadas por despacho dos membros do Governo responsável pelas áreas dos transportes e das finanças, sob proposta do Gestor do Contrato, e está sujeita a audiência prévia da CP nos termos previstos na lei.
7. O pagamento das penalidades é efetuado pela CP nos 30 dias seguintes à receção da notificação da decisão final sobre as penalidades e seus fundamentos respeitantes ao "ano n".

Cláusula 17.^a

Obrigações de Informação

1. A CP obriga-se, ao longo de todo o período do Contrato, a recolher, tratar e apresentar ao Gestor do Contrato, à Autoridade de Transportes e à Autoridade Reguladora, os dados de tráfego e de exploração, conforme Anexo XI, com periodicidade trimestral.
2. A metodologia usada na obtenção de dados pode ser fiscalizada por quem o Estado mandate, pela Autoridade de Transportes, pela Autoridade Reguladora ou por entidade terceira por estes formalmente designada.
3. A CP obriga-se a organizar a informação financeira referente aos Serviços, nos termos legais, de forma a poder ser auditada, mantendo uma contabilidade separada para cada Eixo de Mobilidade e para os Serviços não integrados nos mesmos.
4. A CP apresenta trimestralmente um relatório de gestão que permita a fiscalização e monitorização do presente Contrato por parte das entidades competentes, disponibilizando-o ao Gestor do Contrato.
5. A CP compromete-se a disponibilizar, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, toda a informação respeitante ao Contrato que for solicitada pelo Gestor do Contrato.
6. A CP compromete-se a dar conhecimento imediato ao Gestor do Contrato de todo o acontecimento ou situação extraordinários suscetível de afetar a prestação dos Serviços ou dos Serviços Alfa Pendular.

Cláusula 18.^a

Relacionamento com os passageiros

1. A CP deve assegurar assistência aos passageiros, atendendo, designadamente, às diferentes necessidades dos mesmos.
2. A CP não pode recusar a prestação dos serviços a qualquer pessoa ou entidade, nem discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre os passageiros, para além das que sejam impostas por lei e pelo regime tarifário.

3. A CP obriga-se a manter Gabinetes de Apoio ao Cliente, pelo menos, nas estações de Santa Apolónia, Lisboa Oriente, Cais do Sodré, Rossio, São Bento e Campanhã.

4. A CP avalia periodicamente a possibilidade e conveniência de abertura de novos Gabinetes de Apoio ao Cliente, em função da evolução da evolução da afluência às estações.

5. A CP obriga-se a ter à disposição dos passageiros, em todas as bilheteiras e Gabinetes de Apoio ao Cliente, livro de reclamações nos termos da lei, os quais poderão ser livremente inspecionados pela Autoridade Reguladora.

6. A CP envia trimestralmente à Autoridade Reguladora um relatório sobre as queixas, reclamações e requerimentos recebidos e respetivas respostas dadas aos passageiros, assim como do resultado das investigações e demais providências levadas a cabo, e acatar as instruções que a Autoridade Reguladora emita sobre esta matéria.

7. Nas estações que não disponham de nenhum canal de venda em funcionamento, a CP assegura a possibilidade de aquisição de título de transporte a bordo.

8. A CP obriga-se a manter atualizada, no seu sítio da internet e nos demais canais digitais entendidos por eficazes, a lista de estações, veiculada pelo Gestor da Infraestrutura Ferroviária, e de Serviços que estão preparados para proporcionar acesso aos comboios a passageiros em cadeiras de rodas e *scooters* de mobilidade.

9. A lista do Material Circulante dotado de acessibilidade para passageiros com mobilidade reduzida e os espaços dedicados a estes passageiros, que cada tipologia de Material Circulante dispõe, por cada tipo de serviço, consta do Anexo VI.

10. A CP obriga-se a disponibilizar informação sobre o serviço que proporciona aos clientes com mobilidade reduzida, antes e durante a realização do transporte e antes e durante o embarque e desembarque, o qual pode ser solicitado através da Linha de Atendimento ou através de um Formulário de Requisição SIM na página da CP na internet.

11. Nos Serviços Urbanos/Suburbanos, a CP deve facilitar o transporte de passageiros com bicicleta ou trotinete e promover a integração com estas e outras formas de mobilidade sustentável, existentes ou que possam vir a surgir, devendo ainda publicitar em canais tradicionais, na página da CP na

internet e nos demais canais digitais entendidos por eficazes, as condições associadas.

PARTE III

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA CP

Cláusula 19.^a

Seguros

1. A CP obriga-se a celebrar os contratos de seguro decorrentes da lei.
2. A CP obriga-se a manter as referidas apólices em vigor, a cumprir os seus termos e condições e a comprová-lo perante o Gestor do Contrato, sempre que tal lhe seja solicitado.
3. A CP fará consignar em todos os contratos e subcontratos que venha a celebrar as disposições aplicáveis aos seguros exigidos no âmbito do Contrato.

Cláusula 20.^a

Regime legal, licenças e outras certificações

1. Nos termos do disposto no respetivo regime legal, a CP obriga-se a manter as licenças, certificações, credenciações e autorizações legalmente necessárias ao exercício da atividade relacionada com o objeto do contrato e preenche os demais requisitos complementares para o mesmo fim, incluindo as exigências de proteção de dados pessoais.
2. São da responsabilidade da CP todas as consequências decorrentes da inexistência das licenças, certificações, credenciações ou autorizações mencionadas no número anterior e do incumprimento das suas obrigações, por razões que lhe sejam imputáveis.

PARTE IV

FISCALIZAÇÃO E MONITORIZAÇÃO

Cláusula 21.^a

Fiscalização, monitorização e nomeação do Gestor do Contrato

1. Sem prejuízo dos poderes próprios da Autoridade Reguladora, a atividade da CP está sujeita à fiscalização e monitorização do Estado, o qual pode promover as auditorias que entender necessárias.
2. O IMT representa o Estado no Contrato, assumindo as funções de Gestor do Contrato.
3. As prerrogativas de autorização ou oposição que no Contrato são reservadas expressamente ao Estado, são exercidas pelo Ministério das Finanças, no que respeita aos aspetos financeiros, e pelo Ministério do Planeamento e das Infraestruturas, nos demais aspetos, ou pelas entidades por eles designadas.
4. O Contrato é sujeito aos poderes de regulação e supervisão da Autoridade Reguladora, nos termos da lei.
5. A CP está igualmente sujeita à fiscalização e monitorização da Autoridade de Transportes no que respeita à verificação do cumprimento das obrigações de serviço público definidas nos termos da cláusula 4.^a.
6. A CP é ainda sujeita à fiscalização da Inspeção-Geral das Finanças no que respeita aos aspetos económicos e financeiros do Contrato.
7. Para efeito do disposto na presente cláusula, a CP, nos termos da lei, faculta às entidades com funções de fiscalização, de acordo com os respetivos poderes e desde que devidamente credenciadas, acesso às instalações da CP afetas ao presente contrato e presta os esclarecimentos verbais ou escritos que lhe forem solicitados, sem prejuízo do dever de sigilo daquelas entidades.
8. Independentemente das disposições aplicáveis sobre certificações técnicas, a CP obriga-se a permitir que o IMT e/ou a AMT, nos termos da lei, avaliem, na presença de representantes daquelas, as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, dos sistemas e das instalações afetas aos serviços objeto do Contrato.

9. A CP obriga-se a, sempre que solicitada, colocar à disposição das entidades com poderes de fiscalização, as condições adequadas ao exercício das suas funções, sem, contudo, prejudicar o normal funcionamento da respetiva atividade.

Cláusula 22.^a

Sanções Pecuniárias por Incumprimento Contratual

1. Sem prejuízo da possibilidade de resolução do Contrato, nos casos e nos termos contratualmente previstos e na lei, o incumprimento, pela CP, de quaisquer obrigações emergentes do Contrato ou das determinações do Estado ou da Autoridade de Transporte emitidas no âmbito da lei ou do Contrato, pode ser sancionado, por decisão exclusiva do Estado, pela aplicação de sanções pecuniárias.

2. O montante de cada sanção pecuniária a que se refere o número anterior pode variar entre 10 000 € (dez mil euros) e 500 000 € (quinhentos mil euros), sendo o valor fixado em função da gravidade da infração cometida, dos prejuízos decorrentes do incumprimento e do grau de culpa da CP.

3. O Estado pode optar, se as circunstâncias do incumprimento o aconselharem, nomeadamente em função do benefício económico que possa ser obtido pela CP com o incumprimento ou com o cumprimento defeituoso, pela fixação de uma multa diária que varia entre 1 000€ (mil euros) e 50 000€ (cinquenta mil euros).

4. O montante acumulado das sanções pecuniárias efetivamente aplicadas no mesmo ano civil não pode exceder 2 500 000 € (dois milhões e quinhentos mil euros).

5. Uma vez atingido o limite máximo a que se refere o número anterior, o Estado pode, a título sancionatório, resolver o Contrato.

6. Os montantes referidos na presente cláusula são automaticamente atualizados a 1 de janeiro de cada ano, de acordo com o Índice de Preços do Consumidor, no Continente e sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

7. A aplicação de quaisquer sanções pecuniárias está sujeita a audiência prévia da CP, nos termos previstos na lei.

8. A aplicação das sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não prejudica a aplicabilidade de outras sanções contratuais, não isenta a CP da responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui a fiscalização, controlo e poder sancionatório que decorram do Contrato, da lei ou de regulamento.

PARTE V

FORÇA MAIOR

Cláusula 23.^a

Força maior

1. Para todos efeitos do Contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias, que cumulativamente (i) impossibilitem o cumprimento pela CP das obrigações contratuais (ii) sejam alheias ao seu controlo (iii) esta não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e (iv) cujos efeitos não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Para efeitos do Contrato, podem constituir força maior, se se verificarem os pressupostos do número anterior, designadamente, os factos que afetem ou inibam a prestação total, parcial ou a qualidade do serviço público de transporte de passageiros objeto do Contrato por parte da CP, designadamente, greves, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, vandalismo, motins, medidas tomadas pelas autoridades públicas em situações de segurança pública ou serviços de socorro, colisão com veículos automóveis, animais ou pessoas e, genericamente, quaisquer outras circunstâncias que impossibilitem ou diminuam a qualidade do mesmo.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, a ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar a CP de responsabilidades pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do presente contrato, na estrita medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência, dando, se for caso disso e na medida em que o impacto financeiro não seja refletivo nas Compensações, lugar à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato.

4. Sempre que algum caso de força maior corresponda, ao tempo da sua verificação, a um risco segurado, a CP não fica exonerada do cumprimento

pontual e atempado da obrigação, na medida em que aquele cumprimento se torne possível em virtude do recebimento da indenização, nos termos da apólice em causa.

5. A CP, em caso de greve dos seus trabalhadores afetos à produção dos comboios, bem como dos do Gestor da Infraestrutura Ferroviária afetos à segurança da circulação, obriga-se a disponibilizar os serviços mínimos que sejam fixados nos termos legais, ficando exonerada relativamente ao cumprimento exato e pontual dos restantes serviços a que se reporta o Contrato que sejam afetados pela greve.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 24.^a

Intransmissibilidade e alienação de bens

1. É interdito à CP ceder a sua posição contratual, bem como transmitir quaisquer direitos ou obrigações decorrentes do Contrato.
2. Os bens e direitos afetos à exploração dos Serviços só podem ser alienados, ou transmitidos por qualquer outro modo, ou onerados, mediante comunicação prévia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ao Estado e na ausência de oposição expressa deste.

Cláusula 25.^a

Subcontratação

1. A CP não pode subcontratar qualquer prestação de serviços de transporte ferroviário objeto do Contrato ou por qualquer forma ceder temporariamente a terceiros qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do mesmo, sem autorização expressa do Estado, salvo nas situações previstas na lei.
2. Caso seja autorizada pelo Estado a subcontratação de quaisquer serviços incluídos no objeto do Contrato, a CP permanece integralmente responsável pelo pontual cumprimento de todas as suas obrigações contratuais e assegurará o seu respetivo pagamento.

Cláusula 26.^a

Confidencialidade

1. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 17.^a e 21.^a, o Estado garante que toda a informação relativa ao Contrato que lhe seja disponibilizada e, bem assim, aquela a que os seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores, por qualquer modo, tenham acesso, é confidencial e de utilização exclusiva no âmbito do Contrato, não podendo ser transmitida a quaisquer outras pessoas ou entidades sem prévia autorização da CP e, quando exigível, da entidade que prestou originariamente essa informação.
2. A CP garante que os seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores tomaram conhecimento desta condição.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a CP pode transmitir informações a que legalmente esteja obrigada e que sejam necessárias para a obtenção de qualquer autorização administrativa ou para a instrução de procedimentos administrativos ou processos judiciais.
4. O disposto na presente cláusula não é aplicável caso a matéria em apreço tenha passado a ser do conhecimento público ou tenha chegado ao conhecimento das partes por meios lícitos não relacionados com o presente contrato.

Cláusula 27.^a

Resolução

1. Para além dos casos previstos na lei e do disposto no Contrato, o Estado pode resolver o Contrato a título sancionatório, em caso de violação grave, não sanada ou insanável das obrigações da CP.
2. Constituem, nomeadamente, causa de resolução sancionatória do Contrato por parte do Estado, os seguintes factos e situações:
 - a) Interrupção da exploração de qualquer Serviço por um número de dias superior a 15 (quinze), seguidos ou interpolados, em um qualquer período de 12 (doze) meses, por facto imputável à CP;

b) Recusa da CP em proceder à adequada reparação ou manutenção dos bens afetos à exploração dos Serviços;

c) O não pagamento pela CP de quaisquer quantias devidas ao Estado nos termos do Contrato.

3. O Estado pode ainda resolver o Contrato na sequência de caso de força maior que torne impossível a retoma da exploração dos Serviços nos termos do Contrato ou cuja reposição do equilíbrio financeiro, prevista no número 3 da cláusula 23.^a, não ser possível ou se revelar onerosa para o Estado.

4. Verificando-se uma das situações previstas nos números anteriores ou qualquer outra que, nos termos do Contrato ou da lei, possa motivar a resolução contratual, o Estado notifica a CP para, no prazo que lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e sanar ou reparar as consequências das violações contratuais verificadas.

5. Sem prejuízo da audiência prévia da CP de acordo com o previsto na lei a notificação a que alude o número anterior não é exigível se ocorrer uma impossibilidade definitiva ou não sanável de cumprimento da CP.

6. Caso, após a notificação a que se refere o número 4 da presente cláusula, a CP, por razões que lhe sejam exclusivamente imputáveis, não retome o pontual cumprimento das suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento havido, nos termos determinados pelo Estado, este pode resolver o Contrato.

7. A comunicação da decisão de resolução referida no número anterior produz efeitos imediatos, na data da sua receção pela CP.

8. Em caso de fundamentada urgência, que não se compadeça com as delongas do processo de sanção do incumprimento regulado no número três da presente cláusula, o Estado pode proceder de imediato à resolução do Contrato.

9. Ocorrendo resolução do Contrato, o Estado deve indemnizar a CP nos termos gerais do direito.

Cláusula 28.^a

Efeitos do termo do contrato

Todos os bens e direitos de propriedade ou titularidade do Estado afetos à exploração dos Serviços, que sejam atribuídos à CP após a celebração do Contrato, reverterem para o Estado em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso para efeitos de execução do Contrato e sem prejuízo do direito de compensação da CP por eventuais benfeitorias na medida em que não tenham sido objeto de compensação financeira.

Cláusula 29.^a

Interpretação e contradições do texto contratual

1. O Contrato e os seus Anexos, que dele fazem parte integrante, representam o acordo total entre as partes sobre o objeto do mesmo.
2. As eventuais contradições entre disposições do Contrato, incluindo os respetivos Anexos, que não possam solucionar-se segundo os critérios legais de interpretação, são resolvidas segundo as regras seguintes:
 - a) Havendo contradição entre o texto principal do clausulado e o dos Anexos, prevalece o texto principal;
 - b) Havendo contradição entre o texto dos Anexos, prevalece aquele que tratar da matéria a título principal.
3. As epígrafes dos títulos, capítulos e cláusulas do Contrato devem ser tidas como referências meramente indicativas, não influenciando na interpretação do texto correspondente.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as dúvidas na interpretação e integração do regime aplicável ao Contrato são sempre resolvidas com base na prevalência do interesse público, na boa execução das obrigações da CP no âmbito do Contrato e no regular e ininterrupto funcionamento da prestação do serviço objeto do mesmo.

Cláusula 30.^a

Invalidade parcial

Se alguma das cláusulas do Contrato vier a ser considerada inválida ou ineficaz, tal não afeta a validade do restante clausulado contratual, que se manterá plenamente em vigor, devendo as Partes, se necessário, procurar, por acordo, modificar ou substituir a ou a(s) cláusula(s) inválida(s) ou ineficaz(es) por outra(s).

Cláusula 31.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias.

Cláusula 32.^a

Comunicações

1. Salvo estipulação concreta e pontual em contrário, estabelecida mediante acordo escrito entre as Partes, as comunicações previstas no Contrato são efetuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por telefax, desde que comprovadas por "recibo de transmissão completa e ininterrupta";
- c) Por correio registado com aviso de receção;
- d) Por e-mail, desde que obtido recibo de receção e de leituras pelo destinatário.

2. Considera-se, para efeitos do Contrato, que as comunicações referidas no número anterior devem ser remetidas para:

ESTADO:

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Telefone: +351 210426250

Endereço de correio eletrónico: gabinete.ministro@mih.gov.pt

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Telefone: +351 218816800

Endereço de correio eletrónico: gabinete.ministro@mf.gov.pt

CP – COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE

Conselho de Administração

Calçada do Duque, 20

1249-109 LISBOA

Telefone: +351 211023500

Endereço de correio eletrónico: cspublico@cp.pt

3. As Partes podem alterar as moradas e endereços referidos no número anterior mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, a cuja produção de efeitos se aplica a regra estabelecida no número seguinte.

4. Exceto as comunicações enviadas por correio registado que se consideram efetuadas no dia da assinatura do respetivo aviso de receção, as demais comunicações previstas no número 1 da presente cláusula, consideram-se efetuadas no dia seguinte ao da sua receção pelo respetivo destinatário.

5. Sempre que o Estado acorde, nos termos do RJSPTP, na delegação das suas competências enquanto Autoridade de Transportes dos Serviços contratados, noutras Entidades, deverá informar a CP de tal facto.

Cláusula 33.^a

Lei aplicável

1. Ao Contrato aplica-se, entre outras, a seguinte legislação portuguesa e comunitária em vigor:
 - Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros;
 - Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro;
 - Decreto-Lei n.º 124-A/2018, de 31 de dezembro;
 - Regulamento 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento 2016/2338, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro;
 - Código dos Contratos Públicos, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e posteriores alterações;
 - Decreto-Lei n.º 137-A/2009, de 12 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 59/2012, de 14 de março;
 - Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03 de outubro, que estabelece o Regime Jurídico do Setor Público Empresarial, e posteriores alterações;
 - Decreto-Lei n.º 58/2008, de 26 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 35/2015, de 6 de março;
 - Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, que estabelece o regime das subvenções públicas.
2. As referências à legislação constante do presente contrato e seus Anexos são entendidas como referências à legislação que a modifique ou substitua.

Cláusula 34.^a

Resolução amigável de litígios

1. As Partes desenvolvem os melhores esforços no sentido de resolverem, numa base amigável, quaisquer litígios derivados ou relacionados com o Contrato.
2. Caso os litígios existentes não possam ser solucionados amigavelmente, qualquer das Partes pode recorrer à arbitragem prevista na cláusula seguinte, notificando por escrito a outra Parte.

Cláusula 35.^a

Arbitragem

1. Quaisquer litígios derivados ou relacionados com o Contrato, designadamente questões de interpretação, execução, incumprimento, validade, resolução ou redução e que não possam ser resolvidos nos termos do número 1 da cláusula 34.^a são dirimidos por arbitragem, de acordo com os artigos 180.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.
2. A arbitragem é realizada por tribunal composto por três árbitros, um dos quais é nomeado pelo Estado, outro pela CP e um terceiro escolhido por estes dois, que exercerá funções de presidente.
3. Os árbitros julgam segundo o direito estrito e da decisão proferida não haverá recurso, salvo nos casos previstos na lei, designadamente, em caso de litígios de valor superior a 500 000€ (quinhentos mil euros), em que da decisão arbitral cabe recurso para o tribunal administrativo competente, com efeito meramente devolutivo, nos termos do n.º 5 do artigo 476.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 36.^a

Produção de efeitos

O Contrato produz efeitos a partir da data da sua assinatura, nos termos da lei.

Cláusula 37.^a

Anexos

Constituem parte integrante do Contrato, para todos os efeitos, os seguintes Anexos:

Anexo I — Rede Ferroviária Nacional sobre a qual a CP opera;

Anexo II — Programa de exploração;

Anexo III - Parâmetros de qualidade;

Anexo IV — Tarifário (Quotas da CP nos passes combinados e intermodais - Reservado);

Anexo V — Modelo financeiro, metodologia e pressupostos (Modelo financeiro - Reservado);

Anexo VI — Material circulante existente (Reservado);

Anexo VII – Investimentos e cronograma;

Anexo VIII - Intervenções na infraestrutura ferroviária;

Anexo IX - Penalidades;

Anexo X – Meios afetos à segurança de pessoas e bens (Reservado);

Anexo XI - Indicadores e estatísticas;

Anexo XII - Serviço Alfa Pendular.

Feito em 3 (três) exemplares originais, de igual valor, sendo rubricada a primeira página e assinada a presente página, ficando um exemplar na posse da tutela setorial, outro na posse da tutela financeira e outro na posse da CP.

PELO ESTADO:

**O Ministro de Estado e das
Finanças**

**O Ministro das Infraestruturas
e da Habitação**

Mário José Gomes de Freitas
Centeno

Pedro Nuno de Oliveira Santos

PELA CP:

**O Presidente do Conselho de
Administração**

**O Vice-Presidente do Conselho
de Administração**

Nuno Pinho da Cruz Leite de
Freitas

Pedro Miguel Sousa Pereira
Guedes Moreira

Lisboa, 28 de novembro de 2019